

PARECER N.º 250

Senhores Senadores.—A vossa comissão de legislação, apreciando a proposta de lei n.º 235-F, vinda da Câmara dos Srs. Deputados, entende que ela merece a vossa aprovação.

Esta proposta de lei, se vem postergar um meio até agora reputado legítimo de aquisição de direitos, é todavia certo que, tratando-se de bens pertencentes à Fazenda

Nacional, vem também pôr còbro a abusos que, pelo pouco cuidado que ao funcionalismo público mereciam a defesa e conservação dos bens da Fazenda Nacional, era frequente repetirem-se.

Assim, pois, com o presente projecto, fica a Fazenda Nacional garantida quanto ao esbulho que era frequente sofrer.

Sala das Sessões da Comissão, em 9 de Julho de 1912.

Anselmo Xavier.
José Machado de Serpa.
Narciso Alves da Cunha.
João de Freitas.
Ricardo Pais Gomes.

N.º 235-F

PROPOSTA DE LEI

Art. 1.º São imprescritíveis os direitos da Fazenda Nacional tanto sobre bens mobiliários como imobiliários.
§ único. A disposição d'este artigo não abrange os bens

que à data da promulgação desta lei estejam prescritos nos termos legais.

Art. 2.º Continua em vigor o decreto de 1 de Setembro de 1899 e fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 6 de Julho de 1912.

António Aresta Branco, Presidente.
Baltasar de Almeida Teixeira, 1.º Secretário.
Francisco José Pereira, 2.º Secretário.

N.º 249

Senhores Deputados.—A vossa comissão de legislação civil e comercial dá a sua aprovação ao projecto n.º 172-A, salva a redacção.

Nesse projecto respeitam-se os direitos adquiridos à sombra duma prescrição já terminada, mas daqui por diante o Estado não pode ser prejudicado com as negligências dos funcionários ou com as habilidades e falta de escrúpulos daqueles que se apoderam do que a nós todos pertence. É o interesse geral que se impõe.

É este um projecto moralizador que merece a aprovação da Câmara. Para que fique perfeitamente estabelecido que os direitos adquiridos só são respeitados quando o prazo legal da prescrição estiver já terminado, a comissão

deu nova redacção, aditando um parágrafo ao artigo 1.º do projecto.

A disposição do artigo 2.º é desnecessária em face do disposto no decreto de 1 de Setembro de 1899.

O projecto fica assim redigido:

Artigo 1.º São imprescritíveis os direitos da Fazenda Nacional tanto sobre bens mobiliários como imobiliários.

§ único. A disposição d'este artigo não abrange os bens que à data da promulgação desta lei estejam prescritos nos termos legais.

Art. 2.º Continua em vigor o decreto de 1 de Setembro de 1899 e fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 31 de Maio do 1912.

Luis de Mesquita Carvalho.
José Vale de Matos Cid.
Barbosa de Magalhães.
Joaquim José de Oliveira.
Emídio Mendes, vencido.
Germano Martins, relator.

A maneira irregular e pouco honesta como há muitos anos tem sido administrados os bens nacionais tem originado enormes prejuízos, alguns dos quais irreparáveis; outros porém, embora com dificuldade, podem, senão anular-se, pelo menos atenuar-se-lhes os seus efeitos perniciosos.

É indubitavelmente ao Parlamento que compete tomar as providências que tenham por fim garantir ao Estado os bens que lhe pertencem, quer estejam na sua posse pacífica, quer estejam indevidamente na posse de outrem.

Para consolidar as instituições que o país escolheu e para o bem e prosperidade da Pátria é indispensável que as leis promulgadas sejam necessárias e justas, pois sómente com uma administração proba, honesta e sensata o país poderá amar a República e não poderá julgar que sómente se fez uma mudança de homens na administração pública e não uma mudança de idéias, como foi a intenção dos que sinceramente trabalharam para a substituição das antigas instituições políticas por outras mais em harmonia com a razão.

Nos tempos idos os mandões conseguiram por meios habilidosos apoderar-se de grande número de bens do Estado por troca de serviços, muitas vezes desonestos, que prestavam aos governos.

Uns mais cautelosos a velhacos engendravam títulos que aparentemente lhes dava direito aos bens de que se apoderavam, outros nem isso faziam, fiados na cumplicidade dos governantes, tomavam posse, sem a menor formalidade, do que lhes convinha, e, assim iam gozando o que não lhes pertencia com prejuízo do Estado, que foi sempre a vítima dos políticos monárquicos.

Muitos desses bens figuraram mais tarde em inventários orfanológicos e a justiça, que tinha muitas vezes os olhos vendados para os apaniguados dos governantes, quando os interesses destes estavam em jôgo, ia dando foros de validade a esses inventários falseados, onde se incluíam

bens cuja origem não era averiguada! Assim era o Estado desapossado de milhares de contos de réis, enriquecendo à custa da Nação, sempre espoliada, muitos dos que hoje conspiram contra a República, que é o mesmo do que contra a Pátria.

As cousas na actualidade não correm muito melhor e é urgente pôr cobro à continuação desses verdadeiros roubos e reaver para a posse do Estado o que ainda puder ser salvo da voragem dos espoliadores.

A demora com que no nosso país correm as questões judiciais, o pouco zêlo de muitos funcionários públicos e a morosidade com que grande parte da burocracia trabalha são causas que era forçoso destruir; mas os costumes não se mudam rapidamente, sendo necessário comtudo ir caminhando o mais depressa possível para o que deve ser a administração pública.

Na intenção de concorrer para o bem do meu país tomo a liberdade de apresentar à consideração da Câmara o seguinte projecto de lei que tem por fim reaver em qualquer ocasião e conservar na posse do Estado, enquanto isto lhe convier, o que lhe pertence legitimamente.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º São de ora avante imprescritíveis os direitos de propriedade da Fazenda Nacional tanto dos bens móveis como dos imóveis, revertendo sem demora à posse do Estado os que estejam na posse de intrusos possuidores.

Art. 2.º Pelo Ministério das Finanças será com urgência solicitado ao Ministério da Justiça a organização dos competentes processos judiciais para o Estado entrar na posse do que lhe pertence no mais curto prazo de tempo possível.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, aos 28 de Março de 1912.

O Deputado, *Francisco de Sales Ramos da Costa*.